ACO-UTR-227/2025

Processo - TC/002513/2009
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara de 24/05/2023 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Construtora Marquise S.A. – Contrato 01/SES/2009, TA 01/2009 (prorrogação de prazo e alteração de valor) e Termo de Retirratificação 01/2009 (retirratificação do objeto e do valor do TA) – Prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga, do Aterro de Inertes de Itatinga – Pedreira

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMSUB. SP REGULA. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES. 1. Constatado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja, o 2º Relatório da Auditoria após a defesa da Origem e a decisão recorrível, consuma-se a prescrição quinquenal. Art. 2°, art. 5º, II e IV, § 2º e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis – ou criminais. Tema 897, STF. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição para reformar integralmente o Acórdão recorrido e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, afastou a incidência da prescrição por conter a decisão reanalisada cunho meramente declaratório, sem imputação de débito em face da contratada ou dos responsáveis, portanto, sem incidência da Resolução TCMSP 10/2023 no que tange à extinção do processo pelo instituto da prescrição, e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula), bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidade legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:15 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 002.513/2009**
Origem: Secretaria Municipal de Serviços
Objeto: Recurso *ex officio* em face da r. decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares o Contrato 01/SES/2009, o Termo de Aditamento 01/2009 e o Termo de Retirratificação 01/2009 – Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Transbordo de Resídos Sólidos Inertes de Itatinga.

RECURSO EX OFFICIO. Secretaria Municipal de Serviços. SES.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
CONHEÇO do Recurso *Ex Officio*, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, REFORMANDO integralmente o acórdão recorrido para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio*, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte, em face de Decisão proferida na Ordinária Não Presencial nº 43, em 24/05/2023, nos seguintes termos (peça 21):

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002513/2009 e TC/001314/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.
>
> DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 01/SES/2009, o Termo de Aditamento 01/2009 e o Termo de Retirratificação 01/2009.
>
> DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento os autos.
>
> Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

A Auditoria reafirmou sua manifestação anterior, uma vez que não houve qualquer nova manifestação das partes interessadas quanto ao mérito do processo. Assim, não foram apresentados nos autos fatos novos que justificassem a alteração do entendimento previamente emitido pela Especializada (peça 30).

Na peça 32, foi anexada petição da SP Regula informando que a “Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga” não estava incluída no escopo contratual das concessões de coleta de resíduos, referentes aos contratos n.º 026/SSO/04 e n.º 027/SSO/04.

Aduziu, ainda, que a gestão e fiscalização dos serviços atribuídos por decreto são de competência da Agência, o que não foi o caso da área em questão. Dessa forma, a Agência não teria responsabilidade sobre a administração do imóvel.

A Assessora da AJ sugeriu que a petição constante na peça 32 fosse recebida como Recurso Ordinário e opinou pelo seu não provimento (peça 34).

O Assessor Jurídico Subchefe Substituto considerou que as informações da SP Regula não possuíam natureza recursal. Também recomendou que o ofício originalmente destinado à SP Regula fosse redirecionado à sucessora da Secretaria Municipal de Serviços no contrato analisado, a fim de garantir a possibilidade de interposição de recurso. Opinou pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo não provimento (peça 35).

A Auditoria, após análise, concluiu o seguinte (peça 41):

> Após o julgamento de peça 46, apenas SP-Regula apresentou nova manifestação nos autos, alegando não se tratar de matéria de sua competência.
>
> A esse respeito, conclui-se que, nos termos do Decreto Municipal nº 60.941/2021, arts. 4º e 6º, de fato não se trata de matéria de competência de SP-Regula.
>
> Esclarece-se que, nesse sentido, tratar-se-ia, nos termos do Decreto Municipal nº 60.941/2021, de matéria afeta à responsabilidade da SMSUB.
>
> Considerando-se o cunho declaratório da decisão objeto da presente remessa necessária (em linha com o que constatou AJ, fl. 3 da peça 34), e ainda a função pedagógica das decisões desta E. Corte (NBASP 50, item 1.1.3), concorda-se com a sugestão feita por AJ à fl. 2 da peça 35, para que seja intimada SMSUB a respeito de referida decisão.
>
> No que se refere ao mérito da presente remessa necessária, não foram trazidas aos autos quaisquer novas informações, não havendo, portanto, elementos que ensejem reconsiderações ou novas análises por parte desta Secretaria de Controle Externo.

Diante do requerimento da AJ, este Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) apenas para ciência a respeito do contido nas peças 13 - fls. 155/175, peça 14 - fls. 464/472, 479/485 e peças 20/22 (peça 42).

A PFM requereu o provimento do recurso “ex officio” (peça 48).

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) tomou ciência do acordão de peça 21 (peça 50).

A Secretaria Geral, às Peças 52 e 53, exarou Parecer afirmando que houve o transcurso do prazo prescricional. Considerando o marco interruptivo representado pelo Relatório de Auditoria (peça 14, fls. 155/168), datado de 09/08/2010, observa-se o decurso de mais de cinco anos até o próximo marco interruptivo, caracterizado pelo acórdão prolatado em 24/05/2023 (peça 21), nos termos do art. 5º, inciso II, e art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Ademais, a Secretaria Geral opinou no sentido de que o recurso *Ex Officio* não trouxe novos elementos capazes de alterar o anteriormente decidido em r. Decisão, inclusive, o fato das partes Interessadas, Origem e Contratada, terem sido devidamente intimadas da r. Decisão e não terem apresentado recursos voluntários faz pressupor a concordância deles com o resultado alcançado. Por todo o exposto, opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio* por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **CONHECER** do Recurso *Ex Officio*, vez que preenche os requisitos de admissibilidade e reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação

dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja, o Relatório Conclusivo apresentado pela área técnica, apresentado em 24/05/2023.

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio*, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** integralmente o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Serviços, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/03/2025 09:33:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP nº 62

Item 04 - Processo nº TC/002513/2009

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços – SIURB (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Construtora Marquise S/A

Objeto: **Recurso *ex officio*** em face da r. decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares o Contrato 01/SES/2009, o Termo de Aditamento 01/2009 e o Termo de Retirratificação 01/2009 – Prestação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga

Valor: R$ 1.970.325,57

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, conheço do **recurso *ex officio***, por regimental; **afasto a incidência da prescrição,** pois a decisão ora reanalisada trata-se de cunho meramente declaratório, sem imputação de débito em face da contratada ou dos responsáveis, portanto, inexiste incidência da Resolução nº 10/2023 no que tange à extinção do processo pelo instituto da prescrição; e, no **mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida.

TCM, 17 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.17 13:23:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FBC/RB.

DECCAM-UTR-25/2023

Processo	-	TC/002513/2009
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Contratada	-	Construtora Marquise S.A.
Contrato	-	01/SES/2009 R$ 1.970.325,57
TA	-	01/2009 R$ 1.970.325,50 (prorrogação de prazo e alteração de valor)

Termo de Retirratificação 01/2009 (retirratificação do objeto e do valor do TA)

Objeto	-	Prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga, do Aterro de Inertes de Itatinga – Pedreira

43ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSUB. SP Regula. Serviços de operação e manutenção. Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga. Pedreira. 1. As quantidades a serem contratadas devem ser expressamente justificadas, cotizando-as às previsões reais do projeto básico ou executivo. Princípio da Motivação dos Atos Administrativos. 2. Entre as especificidades contratuais devem estar presentes o memorial descritivo, desenhos ou outros elementos que permitam definir tecnicamente como executar e fiscalizar os serviços contratados. Art. 6º, IX, e art. 55, I, Lei 8.666/93. 3. A contratada deve apresentar prova de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada. 4. Deve ser respeitado o prazo de cento e oitenta dias para lavratura do termo de recebimento definitivo. 5. A contratação deve ser disponibilizada no site da Prefeitura. Art. 1º, LM 13.226/2001. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002513/2009 e TC/001314/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 01/SES/2009, o Termo de Aditamento 01/2009 e o Termo de Retirratificação 01/2009.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2023 09:36:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/06/2023 12:59:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 72.002.513.09-49
T.C 72.001.314.09-87

Responsáveis:
ANTONIO EDISSON MARTINS DA SILVA Diretor de Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – LIMPURB-5
ADILSON SIRABELLO Chefe de Seção LIMPURB-5

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços – SMS (SIURB); Construtora Marquise S/A

Responsáveis: ANTONIO EDISSON MARTINS DA SILVA Diretor de Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – LIMPURB-5
ADILSON SIRABELLO Chefe de Seção LIMPURB-5

Objeto: Análise e Acompanhamento de Execução. Contrato nº 001/SES/2009, do respectivo Aditamento de nº 001/SES/2009 e ainda do Termo de Retirratificação nº 001/SES/2009 ao retromencionado Aditamento. Prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga.

RELATÓRIO

1 - T.C. 72.002.513.09-49

Trata o presente processo sobre as análises do Contrato nº 001/SES/2009, do respectivo Aditamento de nº 001/SES/2009 e ainda do Termo de Retirratificação nº 001/SES/2009 ao retromencionado Aditamento, convencionado entre a Prefeitura da Cidade de São Paulo por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Construtora Marquise S/A., objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga.

Inicialmente, a SFC elaborou as análises às fls. 155/175 efetuadas pela Coordenadoria VI, acostadas, cujas conclusões foram:

"- Da Avaliação de Contratação

Posto isso, entendemos que a contratação ora examinada encontra-se irregular pelos motivos abaixo elencados:

2.1 – Ausência da requisição para contratação e de demonstrativos que comprovem que a quantidade média adotada, 35.000 toneladas/mês, de recepção atenda as quantidades geradas no Município de São Paulo de resíduos sólidos urbanos inertes. Também não foram apresentados os motivos da limitação a aquela quantidade para a recepção, pelo Município, na Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Inertes de Itatinga, contrariando o que estabelece o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal n° 44.279/03 e o § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1).

2.2 – Ausência de uma avaliação da razoabilidade dos preços contratados, não atendendo o que estabelece o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações (subitem 1.3).

2.3 – A contratada só apresentou, para fins de comprovação da regularidade fiscal, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão de Tributos Mobiliários. Quanto à regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo, a contratada não apresentou a certidão atinente à unidade empresarial que firmou o contrato. Dessa forma, não restou atendido o art. 40 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 (subitem 1.4).

2.4 – O prazo estipulado para a lavratura do termo de recebimento definitivo do objeto não está em conformidade com o disposto no art. 73, §3º, da Lei

n.º 8.666/93 e no art. 51 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 (subitem 1.5).

2.5 – Insuficiência do Termo de Referência (Projeto Básico no presente caso), não atendendo a definição estabelecida no inciso IX do art. 6º e ao inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, pois inexistem os elementos característicos (especificações técnicas, memorial descritivo, entre outros) para definir tecnicamente, de maneira necessária e suficiente, o que e como executar os serviços contratados (subitem 1.6).

2.6 – O art. 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02 não restou atendido, uma vez que a publicação do extrato do contrato se deu após 21 dias da sua assinatura (subitem 1.7).

2.7 – As informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP, conforme determina o art. 1º da Lei Municipal n.º 13.226/01

(subitem 1.8).” (fls. 162vº – 163).

- Da Avaliação do Termo Aditivo nº 01

“Posto isso, entendemos que o aditamento ora analisado encontra-se irregular pelos motivos abaixo elencados:

2.1 – O objeto do termo de aditamento é distinto do objeto contratual. Tal impropriedade foi saneada no Termo de Retirratificação nº 01 ao Termo de Aditamento nº 01 (subitem 1.1).

2.2 – Tendo em vista que a Origem não tomou nenhuma providência para que fosse dado prosseguimento ao procedimento licitatório, entendemos que a prorrogação do contrato é irregular (subitem 1.2).

2.3 – Não há, nos autos do Processo Administrativo, evidências de que a garantia tenha sido providenciada até a data estipulada pela Origem (subitem 1.3).

2.4 – Ausência de uma avaliação da razoabilidade dos preços contratados, não atendendo o que estabelece o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações (subitem 1.4).

2.5 – Como quem firmou o contrato foi a empresa inscrita no CNPJ n.º 07.950.702/0001-85, a regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo deveria ser atinente a essa unidade empresarial. Dessa forma, não restou atendido o art. 40, III, Decreto Municipal n.º 44.279/03 (subitem 1.5).

2.6 – As informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP, conforme determina a Lei Municipal n.º 13.226/01 (subitem 1.6).

(fls. 169 – 169vº).

- Da Avaliação do Termo de Reti-Ratificação do Aditamento nº01

"O Termo de Reti-ratificação ora analisado encontra-se regular, com a ressalva feita no subitem 1.3 (as informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP, conforme determina a Lei Municipal n.º 13.226/01)." (fl. 174-175).

Em seguida, a Origem apresentou defesa às fls. 185-387, complementadas posteriormente às fls. 390/449, as quais foram analisadas pela SFC às fls. 455/461. A coordenaria VI ratificou as irregularidades constantes do seu relatório anterior, exceto quanto ao item 2.2 do Contrato e itens 2.1, 2.2 e 2.4 do Termo de Aditamento, a qual entendeu superados. Quanto aos demais itens, as irregularidades remanescem, conforme segue em sua conclusão:

"*Em face do exposto, ratificamos e reiteramos as impropriedades expressas nos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, às fls. 162vº e 163 (análise do Contrato nº 01/SES/09); nos subitens 2.3, 2.5 e 2.6, às fls. 169 e 169vº (análise do Termo de Aditamento nº 01), bem como a ressalva à fl. 173vº (análise do Termo de Reti-ratificação do Aditamento nº 01).*"

A Assessora da AJCE, em parecer às fls. 464/471, acompanhou parcialmente as conclusões do Órgão Técnico, havendo discordado das conclusões dos itens, 2.2 do Contrato e do Aditamento, opinando, portanto, pela mantença das irregularidades e do item 2.4 do aditamento.

Em opinião distinta, a Subchefe da AJCE acompanhou na totalidade as conclusões do Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas (fl. 472), por considerar que o aspecto técnico do item 2.2 foi devidamente analisado pela Especializada, considerando sanado o apontamento.

Por sua vez, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 474/477, concluiu sua manifestação, posicionando no sentido de que o contrato e seu aditivo devem ser julgados regulares e que eventuais impropriedades devem ser relevadas, visto não trazerem prejuízo ao Erário nem tampouco ao interesse público, já que comprovada a boa fé dos envolvidos.

A Secretaria Geral em sua manifestação às fls. 479/485 ponderou que: **a)** as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para sanear os apontamentos; **b)** Referente à ausência de requisição de material

ou justificativas que comprovem que as quantidades ou quantitativos correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo apontado observou que tanto a legislação municipal quanto à legislação federal que regulam a matéria as exigem expressamente para as contratações efetuadas pela Administração Pública; **c)** A contratada não apresentou prova de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada; **d)** Quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para lavratura do termo de recebimento definitivo está em desacordo com a legislação pertinente; **e)** Permaneceu a irregularidade no tocante à falta de especificações técnicas, memorial descritivo, desenhos ou outros elementos que permitam definir tecnicamente como executar e fiscalizar os serviços contratados; **f)** Quanto à extemporaneidade da publicação do Termo de Contrato, ocorrida no 21º dia da sua assinatura, entende que esta por si só não provoca a invalidade do contrato, vez que a mesma foi sanada com a mencionada publicação 01 (um) dia após o prazo legal; **g)** a não disponibilização desta contratação no site da Prefeitura, está em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/2001; **h)** Relativo ao Aditamento e o Termo de Retirratificação, entende irregular frente ao princípio da acessoriedade.

Por fim, a SG opinou pela irregularidade do Contrato pelos fundamentos acima aduzidos, bem como o respectivo Aditamento nº 001/SES/2009 e ainda do Termo de Retirratificação nº 001/SES/2009 do retromencionado Aditamento, celebrado entre a Prefeitura da Cidade de São Paulo por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Construtora Marquise S/A.

2 - T.C. 72.001.314.09-87

Cuida o presente de Acompamento de Execução Contratual realizado em 18.05.2009 a 28.08.2009 com período de abragência de 01.06.2009 a 30.06.2009 objetivando verificar se o Contrato nº 01/SES/2009, com valor inicial é R$ 1.970.325,57, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Construtora Marquise S/A., cujo objeto é a prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga.

O relatório inicial da análise efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 161/172vº), apresentou os seguintes resultados:

"*À vista de todo o exposto, concluímos que o Termo de Contrato nº 01/SES/09, ajustado emergencialmente, está sendo executado em desacordo com as normas legais pertinentes e em desconformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, devido à observância das seguintes impropriedades:*

4.1 -Ausência da entrega pela Contratada, e da consequente avaliação e aprovação pela Fiscalização, do planejamento detalhado da execução dos serviços e organograma da equipe técnica a ser alocada no trabalho, desatendendo ao subitem 8.4. do Contrato (subitem 3.5.1).

4.2 -Não atendimento às exigências ambientais impostas no artigo 13 do Decreto Municipal nº 42.217/02 e nas Portarias PREF nº 255/04 e nº 6.787/05, contrariando ao disposto no subitem 8.5 do Contrato. De outro lado, não restou evidenciada a obediência à legislação de uso e ocupação

do solo, exigência que também consta do mesmo dispositivo legal (subitem 3.5.2).

4.3 -Não evidenciada a existência de apólices dos seguros de responsabilidade civil e danos materiais ou pessoais, desatendendo ao subitem 8.9 do Contrato (subitem 3.5.3).

4.4 -O "Livro de Ocorrência" não atende ao disposto no subitem 8.10 do Contrato (subitem 3.5.4).

4.5 -Ausência da entrega por parte da Contratada, e da consequente avaliação e aprovação pela Fiscalização, do "Plano de Manutenção Preventiva da Balança", desatendendo ao Subitem 10.8 do Contrato (subitem 3.5.6).

4.6 -Não está justificada a inclusão na Medição do mês de junho/2009 do valor de R$ 1.925,19, referente ao item Manutenção da Balança (subitem 3.6).

4.7 -A despeito das falhas apontadas quanto às especificações técnicas dos serviços contratados, constatamos que a fiscalização da execução contratual foi deficiente e inadequada, conforme apontado nos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6 e 3.6 deste Relatório, exigindo imediata ação por parte da Origem no sentido de melhor definir a atuação da Fiscalização nesse tipo de contratação, assim como para melhor acompanhar o desenvolvimento desses trabalhos futuramente.

Em adição, é nosso entendimento que deva ser transmitida à Origem a recomendação de que haja clara e explícita definição acerca das especificações, dos serviços e dos procedimentos, a serem adotadas nas próximas contratações pela fiscalização da PMSP, para acompanhamento e controle da execução contratual. A nosso ver, também se faz necessária uma

avaliação dos volumes adequados de recebimento de resíduos a ser contratados, de modo a evitar a eventual ocorrência dos problemas citados no subitem 3.4.2 deste Relatório."

Intimados os interessados, em resposta, apresentaram defesas que, analisadas pela SFC, às fls. 245/252vº, seguiu com as seguintes conclusões em fase de manifestação:

"*Por todo o exposto, concluímos:*

3.1 -As defesas apresentadas não trouxeram elementos que nos levassem a alterar nossos apontamentos sintetizados às fls. 172 – 172vº, razão porque os ratificamos e os reiteramos.

3.2 -Quanto à falta de Licenciamento Ambiental, concordamos com a Contratada, ou seja, ela não é responsável pela irregularidade constatada, uma vez que a obtenção de tal licença é de responsabilidade única da proprietária do empreendimento, no caso, a Prefeitura do Município de São Paulo (subitem 2.2.2).

Ressalte-se, por oportuno, que a análise do Contrato Emergencial referenciado está sendo procedida no TC nº 72.002.513.09-49 (OS nº 2009.01077.2)."

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou às fls. 255/259, argumentando não ter nada a acrescentar do ponto de vista jurídico acerca das conclusões alcançadas, e acompanhou a conclusão da Equipe Técnica por seus próprios fundamentos, no sentido do não acolhimento da execução no período analisado, considerando que a Auditoria trouxe apontamentos de natureza fática.

Por sua vez, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou às fls. 261/267, no escopo de que não remanesça qualquer vício ou forma de nulidade processual, bem como visando aprofundar a instrução probatória, requereu a intimação da Origem, acompanhada de cópias dos pareceres de AUD e AJCE, formulando uma série de questionamentos.

A Secreatria de Serviços apresentou sua manifestação e respondeu aos quesitos formulados pela PFM, os quais foram analisados pela SFC às fls. 311/318vº, chegando-se a seguinte conclusão:

"Por todo o exposto, concluímos:

3.1 -O licenciamento ambiental não é exigível neste caso, restando esclarecido e superado o apontado no subitem 4.2 à fl. 172 (subitem 2.4 da manifestação).

3.2 -As respostas dadas pelo LIMPURB aos quesitos formulados pela PFM não trouxeram elementos que nos levassem a alterar os demais apontamentos sintetizados às fls. 172 - 172vº, razão porque os ratificamos e os reiteramos integralmente."

A AJCE em novo pronunciamento às fls. 321/324, seguindo as conclusões alcançadas por AUD, ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade da execução contratual em análise, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não trouxeram elementos novos suficientes para alterar seu entendimento.

Em última manifestação às às fls. 326/342, a PFM requereu o acolhimento da execução em exame, posto que formalmente regular, ou, ao menos, que seja reconhecido os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante a inexistência de prejuízo concreto à Administração.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual, conforme segue (fl. 347):

"Infere-se dos consistentes relatórios fáticos e técnicos do Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas que, embora a Origem tenha apresentado justificativas e respondido os quesitos formulados, não foram suficientes para sanear os apontamentos feitos, de modo que ainda remanescem várias impropriedades que impedem o acolhimento da execução contratual em exame.

Contudo, importante registrar, no tocante ao licenciamento ambiental, que a vinda dos esclarecimentos da Origem superou este apontamento.

Face ao exposto, e por entender que as irregularidades constatadas e remanescentes no presente acompanhamento são de natureza fática, acompanho as conclusões alcançadas pela SFC, ladeada pela AJCE e opino pelo não acolhimento da execução do Contrato n. 01/SES/2009, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Construtora Marquise S/A."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 001/SES/2009 no valor inicial de R$ 1.970.325,57 (um milhão, novecentos e setenat mil, trezentos e vinte e cinco reais, e cinquenta e sete centavos), um Aditamento a este Contrato e também o Termo de Retirratificação ao Aditamento. O contrato foi firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Construtora Marquise S/A., objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes de Itatinga. Adicionalmente, prossegue o julgamento englobado da respectiva execução contratual, cujo período de abrangência de análise compreende o mês de junho de 2009.

Da análise da instrução processual, verifica-se que houve algumas irregularidades. Destas, destaco duas.

A primeira se refere à ausência de requisição de material ou justificativas que comprovem que as quantidades ou quantitativos correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo apontado no item 2.1 do relatório da análise do contrato. No caso em questão, haveria necessidade de demonstração de que a quantidade média adotada no contrato de 35.000 (trinta e cinco mil) toneladas/mês, de recepção atenda as quantidades geradas no Município de São Paulo de resíduos sólidos urbanos inertes à época. Observa-se que tanto a legislação municipal quanto a legislação federal que regulam a matéria exigem expressamente justificativa

para as quantidades a serem contratadas pela Administração Pública. Sem essas justificativas, fere-se o princípio da motivação nos Atos Administrativos.

A segunda se refere à falta de especificações técnicas, memorial descritivo, desenhos ou outros elementos que permitam definir tecnicamente como executar e fiscalizar os serviços contratados verifica-se haver confronto direto ao inciso IX do artigo 6º e ao inciso I do artigo 55 ambos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme destacado no item 2.5 do relatório da análise do Órgão Técnico, em que a irregularidade remanesceu não justificada, sendo que acompanho os órgãos técnicos. Destaco que este apontamento refletiu na Execução Contratual, visto que falhas da execução decorreram de má especificação contratual, como será comentado mais adiante.

Além dos apontamentos comentados anteriormente, há outros que infringem alguns dispositivos legais que deveriam ter sido observados, embora de menor relevância. Esses apontamentos são: prova de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para lavratura do termo de recebimento definitivo, não disponibilização desta contratação no site da Prefeitura. A respeito destes, brevemente me posiciono acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos.

Quanto à execução contratual, foram apontadas sete irregularidades, sendo que acompanho a Auditoria nas seguintes: a) Ausência da entrega pela Contratada, e da consequente avaliação e aprovação pela Fiscalização,

do planejamento detalhado da execução dos serviços e organograma da equipe técnica a ser alocada no trabalho, desatendendo ao subitem 8.4. do Contrato; b) Não houve a contratação de apólices dos seguros de responsabilidade civil e danos materiais ou pessoais, desatendendo ao subitem 8.9 do Contrato; c) O "Livro de Ocorrência" não atende ao disposto no subitem 8.10 do Contrato; d) Ausência da entrega por parte da Contratada, e da consequente avaliação e aprovação pela Fiscalização, do "Plano de Manutenção Preventiva da Balança", desatendendo ao Subitem 10.8 do Contrato. O que restou evidenciado pela instrução processual é que tais falhas estorvaram a boa execução do contrato.

Contudo, a despeito dessas falhas, cabe fazer comentários em dois apontamentos. O primeiro se refere ao apontamento 4.6. A auditoria conclui neste apontamento que o valor de R$ 1.925,19 (mil novecentos e vinte e cinco reais) referente ao item "Manutenção da Balança" na medição do mês de junho de 2009 não estaria justificado, posto estar ausente o "Plano de Manutenção Preventiva da Balança". Embora estivesse ausente o "Plano de Manutenção Preventiva da Balança", a contratada declarou que todas as notas fiscais, faturas e documentos pertinentes à referida manutenção foram devidamente entregues.

Ainda assim, a auditoria manteve esse apontamento no seguinte sentido em fase de manifestação: "*Nosso apontamento não se refere ao valor em si, mas ao pagamento desse valor sem que tenha sido constatada e aprovada a realização da manutenção preventiva da balança, segundo plano de manutenção contratualmente exigido*". Contudo, não vislumbro a

possibilidade de glosar a empresa no valor de R$ 1.925,19 (mil novecentos e vinte e cinco reais), tendo em vista que houve gastos relativos à manutenção da balança.

O segundo se refere ao apontamento 4.7 relativo a deficiências na fiscalização dos serviços. Vislumbro que estas ocorrem em razão de insuficiências decorrentes de especificação contratual sendo, portanto, a falha relativa à formalização do contrato, conforme segue descrito no relatório de Acompanhamento de Execução:

> "*Entretanto, as falhas nas definições e especificações contratuais, apontadas no subitem anterior, não permitiram uma ação mais abrangente da fiscalização(...)*
> *Devido à falta de especificações técnicas e de definição dos detalhes executivos desse serviço, conforme já comentado anteriormente, a efetiva fiscalização dos serviços de manutenção da estação de transbordo tem sido dificultada(...)*"

Diante todo exposto, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 001/SES/2009, o Termo de Aditamento e o Termo de Reti-ratificação. Também **JULGO IRREGULAR** a execução do mencionado Contrato no período de junho de 2009 pelas falhas apuradas.

Contudo, considerando as ponderações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 326/342 aceito os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste uma vez que os serviços foram adimplidos dentro das limitações

inerentes ao viés emergencial da contratação, bem como não restou comprovada a existência de prejuízo concreto ao erário, nem comprovação de dolo ou má-fé por parte dos agentes.

Após as comunicações de praxe **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/06/2023 09:02:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo